

**PROCESSO** - A. I. N° 281317.0013/07-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - DEVIDES & VIANA LTDA. (PARANÁ REFRIGERAÇÃO)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0276-04/09  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**INTERNET** - 15/12/2009

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0341-11/09

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO A MAIS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. No regime normal de apuração do ICMS, o valor do imposto antecipado parcialmente, constitui crédito fiscal do estabelecimento. Comprovado que parte do valor creditado a mais, a título de antecipação parcial, foi recolhido com os devidos acréscimos tributários, antes da ação fiscal, legitimando o direito ao crédito fiscal, tido como indevido. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 4ª JJF, através do Acórdão nº 0276-04/09, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual exige o débito de R\$ 79.348,37, decorrente da constatação de seis irregularidades, sendo objeto deste Recurso apenas a infração 6, relativa à utilização a mais de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 78.791,10, referente à antecipação parcial do imposto, uma vez que, no mês de abril de 2004, lançou no RAICMS a antecipação parcial no valor de R\$ 67.394,93 só tendo recolhido o valor de R\$ 22.705,38; já no mês de junho de 2004, lançou no RAICMS o valor de R\$ 57.808,26 e recolheu R\$ 36.476,62, e, no mês de fevereiro de 2005, lançou o valor de R\$ 79.460,38 recolhendo apenas o valor de R\$ 66.690,47.

Na Decisão recorrida foi ressaltado que, nos termos do art. 93, I-A, do RICMS/97, constitui crédito fiscal do estabelecimento o valor da antecipação parcial, cujo imposto seja apurado pelo regime normal.

Constatou a JJF que o sujeito passivo efetuou o recolhimento da antecipação parcial referente às suas aquisições do mês de março/04, em 29.04.04, no valor de R\$ 22.705,38 e mais R\$ 44.689,55 em 13.05.04, tendo, no entanto, utilizado o crédito de R\$ 67.394,93, a partir do valor escriturado no quadro “Crédito do Imposto – Outros Créditos” do seu Registro de Apuração do ICMS (fl. 70).

Aduziu o órgão julgador que, conforme determina o art. 125, inciso II, do RICMS/BA, o prazo limite para pagamento da antecipação parcial previsto para contribuinte credenciado é dia 25 do mês subsequente ao da entrada das mercadorias no estabelecimento. Assim, observa a JJF que, nesse caso, apenas o valor de R\$ 22.705,38, pago em 29.04.04, consoante DAE à fl. 137, legitimamente poderia ser utilizado como crédito para fins de abatimento do imposto devido no mês de abril/04, conforme entendeu o autuante.

Contudo, salientou a JJF que a parcela parcial de R\$ 44.689,55, paga intempestivamente em 13.05.04, consoante DAEs às fls. 139 e 140, foi feita com as cominações de juros e acréscimos moratórios exigidos em lei, considerando o tempo decorrido a partir da data limite para seu pagamento, estipulado em 25 do mês subsequente ao mês da aquisição das mercadorias, no caso 25 de abril, cujo pagamento ocorreu antes do início da ação fiscal. Assim sendo, entendeu a JJF que o mencionado crédito não pode ser considerado indevidamente utilizado, conforme exigido, uma

vez que o sujeito passivo já pagou o “preço” antes da ação fiscal, do que entende improcedente a exigência fiscal.

Com relação ao mês de junho/04, relativo à antecipação parcial, verificou a JJF que o autuado se creditou de R\$ 57.808,26 e efetuou o recolhimento, referente às suas aquisições do mês de maio/04, em 25.06.04, no valor de R\$ 8.389,26 (fl. 131), mais R\$ 11.874,94 e R\$ 6.291,57 em 08.07.04, mais R\$ 18.230,96 e R\$ 1.289,80 em 13.07.04, que totalizou R\$ 46.076,53, o que demanda a diferença de R\$ 11.731,73.

Quanto ao mês de fevereiro/05, observou a JJF que foi utilizado o crédito de R\$ 79.460,38 (fl. 40) e o autuado efetuou o recolhimento da antecipação parcial no valor global de R\$ 66.690,47 (fl. 16), restando uma diferença de R\$ 12.769,91, coincidente com o levantamento fiscal, cujo valor foi recolhido em 25.05.05, conforme DAE à fl. 146, contudo sob o código de receita 1145, que corresponde ao ICMS da antecipação tributária total, do que entende o aludido colegiado razoável aceitar que houve apenas erro de identificação da receita, uma vez que o autuado, no mês de referência (01/05), não teve aquisição de compras de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, CFOP 2.403, que demandasse o pagamento daquela quantia, conforme se pode observar no Livro de Apuração de ICMS, à fl. 37 do PAF.

Diante de tais considerações, a JJF concluiu pela procedência parcial da infração 06 no valor de R\$ 11.731,73, relativo ao mês de junho/04, uma vez que não se encontra nos autos prova de pagamento da totalidade do valor creditado a título de antecipação parcial, do que recorreu de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme previsto pelo art. 169 do RPAF/BA.

## VOTO

Da análise do Recurso de Ofício interposto, verifico que a Decisão recorrida está correta, uma vez que, com exceção do mês de junho de 2004, restou comprovado que a diferença do imposto utilizado a mais pelo sujeito passivo nos meses de abril de 2004 e fevereiro de 2005, relativo ao efetivo valor recolhido da antecipação parcial do ICMS, foi espontaneamente recolhido, com os devidos acréscimos tributários, legitimando o direito ao crédito fiscal, tido como indevido, conforme a seguir demonstrado:

Data Créd. Indevido	Créd. Ant. Parcial	Ant. Parcial Recolhido	Referência	Créd. Utilizado a Mais
30/04/04	67.394,93	67.394,93	03/04	-
30/06/04	57.808,26	46.076,53	05/04	11.731,73
28/02/05	79.460,38	79.460,38	01/05	-

Relativo ao mês de abril de 2004, a composição dos recolhimentos é a seguinte:

Valor Principal Recolhido	Ref.	Data Recolhimento	DAE (fl. PAF)
13.119,12	mar-04	29/04/04	12 e 138
9.586,26	mar-04	29/04/04	12 e 138
15.198,83	mar-04	13/05/04	13 e 139
5.732,53	mar-04	13/05/04	13 e 139
10.076,03	mar-04	13/05/04	12 e 140
13.682,16	mar-04	13/05/04	12 e 140
67.394,93			

Inerente ao mês de junho de 2004, é a seguinte composição dos recolhimentos:

Valor Principal Recolhido	Ref.	Data Recolhim.	DAE (fl. PAF)
11.874,94	mai-04	08/07/04	13 e 129
6.291,57	mai-04	08/07/04	13 e 130
8.389,26	mai-04	25/06/04	13 e 131
1.289,80	mai-04	13/07/04	13 e 132
18.230,96	mai-04	13/07/04	13 e 132
46.076,53			

Por fim, quanto à composição dos recolhimentos do mês de fevereiro de 2005:

Valor Principal Recolhido	Ref.	Data Recolhim.	DAE (fl. PAF)
12.745,83	jan-05	25/02/05	16 e 141
52,56	jan-05	25/02/05	16 e 142
10.682,18	jan-05	25/02/05	16 e 143
6.327,31	jan-05	25/02/05	16 e 144
8.848,23	jan-05	25/02/05	16 e 145
12.769,91	jan-05	25/02/05	15 e 146
27.974,66	jan-05	25/02/05	16 e 147
59,70	jan-05	25/02/05	16 e 148
79.460,38			

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, impetrado pela 4ª JJF, pois verifico que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, uma vez que, por se tratar de contribuinte enquadrado no regime normal de apuração do ICMS, o valor do imposto antecipado parcialmente, constitui crédito fiscal do estabelecimento, conforme previsto no art. 93, I-A, do RICMS/BA, sendo comprovada que, com exceção do valor remanescente de R\$11.731,73, no mês de junho/2004, parte do valor creditado a mais, a título de antecipação parcial, foi recolhido com os devidos acréscimos tributários, antes da ação fiscal, legitimando o direito ao crédito fiscal, tido como indevido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281317.0013/07-7, lavrado contra DEVIDES & VIANA LTDA. (PARANÁ REFRIGERAÇÃO), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$12.059,00, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “b”, “f” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$230,00, previstas no art. 42, incisos XVIII, “c” e XX, da Lei nº 7.014/95, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR